

EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/TJSP (2010-2021)

Ana Paula dos Santos Prado¹⁵
Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva¹⁶
Matheus José Cerezo Ternero¹⁷
Regina Maria de Souza¹⁸
Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia¹⁹

RESUMO: Este estudo analisa a evolução do Direito Animal no Brasil, destacando sua relevância frente às mudanças sociais e familiares, como o surgimento das famílias multiespécies. Diferenciado do Direito Ambiental, o Direito Animal fundamenta-se na sentiência dos animais e no reconhecimento de sua dignidade, independentemente de sua função ecológica. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda adote uma visão antropocêntrica, tratando animais como bens semoventes, há um avanço teórico e jurisprudencial que vem reformulando esse entendimento, especialmente em casos envolvendo vínculos afetivos entre humanos e animais. O estudo tem como objetivo geral examinar como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgou questões relativas ao Direito Animal entre 2010 e 2021, buscando compreender a evolução dessa área no Judiciário. Pretende-se identificar, classificar e analisar as decisões segundo sua natureza (civil ou penal) e verificar o papel da jurisprudência na transformação do tratamento jurídico dado aos animais. A hipótese é que a crescente conscientização social tem impulsionado mudanças interpretativas, contribuindo para a consolidação do Direito Animal no Brasil.

Palavras-chave: Direito Animal. Sentiência animal. Direito ambiental.

ABSTRACT: This study analyzes the evolution of Animal Law in Brazil, highlighting its relevance in the face of social and family changes, such as the emergence of multispecies families. Differentiated from Environmental Law, Animal Law is based on the sentience of animals and the recognition of their dignity, regardless of their ecological function. Although the Brazilian legal system still adopts an anthropocentric view, treating animals as moving goods, there is a theoretical and jurisprudential advance that has been reformulating this understanding, especially in cases involving affective bonds between humans and animals. The general objective of the study is to examine how the Court of Justice of São Paulo (TJSP) judged issues related to Animal Law between 2010 and 2021, seeking to understand the evolution of this area in the Judiciary. It is intended to identify, classify and analyze decisions according to

¹⁵Psicóloga Clínica, mestre em Educação (UEMS), docente do Centro Universitário de Jales/SP (UNIJALES) e do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC). E-mail: anapaula.educaon@gmail.com.

¹⁶ Doutora em Genética (UNESP Jaboticabal), Pós-doutorado (UNESP Ilha Solteira), bacharel em Direito (UNIFUNEC), docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC). E-mail: kitty_petrarolha@yahoo.com.br.

¹⁷ Advogado, bacharel em Direito Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC). E-mail: matheuscerezo12@gmail.com.

¹⁸Psicóloga Clínica, economista (IE/UFU), doutora em Serviço Social (UNESP Franca), drareginamsouza@gmail.com, docente do Universitário de Jales/SP (UNIJALES) e do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC). E-mail: drareginamsouza@gmail.com.

¹⁹ Advogado, docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC), doutor em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (UNIARA). E-mail: ricardogarciaadv@hotmail.com.

their nature (civil or criminal) and to verify the role of jurisprudence in the transformation of the of the legal treatment given to animals. The hypothesis is that the growing social awareness has driven interpretative changes, contributing to the consolidation of Animal Law in Brazil.

Keywords: Animal Law. Animal sentience. Environmental law.

INTRODUÇÃO

O Direito presente nas sociedades democráticas tem o objetivo de garantir o equilíbrio da coexistência social, mediante a imposição de regras e limites aos indivíduos, regras essas que regem as relações sociais a fim de garantir a ordem social segundo os princípios da justiça. Ocorre que o indivíduo não opera somente em um ambiente social, mas também em um ambiente natural, assim deve respeitar não apenas o valor intrínseco de cada ser humano, mas também o dos outros seres, como animais e plantas.

As relações sociais e as configurações familiares, estão em constante evolução e desafiam o Judiciário pátrio frente às situações inovadoras que surgem. Nesta seara de construção e evolução, encontra-se o Direito Animal que, no Brasil, vem evoluindo com a produção doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

O Direito Animal, embora recente, possui uma base teórica a partir da reflexão de vários pensadores internacionais de renome como Peter Singer, Gary Francione e Tom Regan, e no seu arcabouço está o entendimento de que os animais sendo seres sencientes, são seres com direito à dignidade e respeito (REGIS, 2020).

Não há que se confundir o Direito Ambiental e o Direito Animal, pois embora ambos compartilhem alguns elementos e princípios, são disciplinas distintas. Enquanto o primeiro, encontra-se mais estruturado no ordenamento brasileiro, e objetiva o equilíbrio do meio ambiente, o segundo, encontra-se ainda em franca construção/evolução e está focado nos direitos fundamentais dos animais não humanos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica, pautando-se assim na senciência animal.

No Brasil, a proteção jurídica do meio ambiente passou por diversas fases ao decorrer dos anos, no período compreendido entre 1500 e 1960, houve a incidência da exploração desregrada. Nesta, o meio ambiente foi explorado sem que houvesse qualquer proteção jurídica em relação à fauna e a flora existentes. Posteriormente, surgiu a denominada fase fragmentária, que perdurou até a década de 80, e, foi marcada pela existência de algumas legislações esparsas. Tratando-se, especificamente dos animais, apenas em 1924 surgiu uma legislação que

garantissem algum tipo de proteção a eles, o Decreto nº 16.590, cujo artigo 5º trazia algumas vedações em relação a práticas que promoviam sofrimento a animais com o objetivo de fornecer entretenimento aos cidadãos.

Somente em 1988, com a inserção do art. 225, foi garantida a proteção ambiental em sede constitucional, assim instaurou-se a chamada fase holística. Nela, houve a solidificação do pensamento jurídico ambiental. Disto, extrai-se que tanto o Direito Ambiental como o Direito Animal se fundamentam na Carta Magna brasileira, especialmente em seu art. 225, § 1º, inc. VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, p. 127 - 128).

Assim, confere-se ao poder público a proteção da fauna e da flora, além disso, além de serem vedadas as práticas que coloquem em risco as espécies ou que coloquem os animais em uma relação de crueldade.

Para Simão (2017), trata-se de leitura bem-intencionada, mas totalmente atécnica, da questão envolvendo os animais não humanos, pois a Constituição brasileira ao proteger o meio ambiente não vai além disso: protege o meio ambiente e não dá qualquer direito aos animais. Tem essa mesma visão, Sparenberger e Lacerda (2015) que aduz haver ainda uma desatenção com o meio ambiente, especialmente de forma mais acentuada em relação aos animais. Percebe-se um “embate” que vem de séculos atrás, quando alguns filósofos alegavam o distanciamento que existe entre o homem e os animais por serem irracionais, já outros viam a importância do respeito aos animais por serem não criaturas racionais, mas sim, passíveis de sofrimento.

Historicamente, os homens se pautavam nas convicções de sua superioridade e de domínio sobre os animais, criando-os para que atendessem as necessidades por meio da domesticação e da agricultura.

Entretanto, com a nova condição de vida urbana, e o deslocamento para as cidades, os animais começaram a possuir a finalidade de companhia dentro dos lares, estabelecendo um profundo vínculo afetivo com as pessoas de seu convívio, ou seja, passam a fazer parte do núcleo familiar (MOREIRA, 2021), constituindo as chamadas famílias multe espécies. Só para

se ter uma ideia, em 2015 no Brasil, existiam mais lares com cachorros (44%) do que com crianças (36%) (SÉGUIN, ARAÚJO, CORDEIRO NETO, 2016, apud ALMEIDA, 2020). Esse aumento expressivo da presença de animais de estimação compondo os núcleos familiares, tem refletido de maneira significativa no setor econômico destinado a produtos, serviços e medicamentos para pets. Assim, o mercado pet em 2020 representou 0,36% do PIB brasileiro (ABINPET, 2018).

No Brasil, o Direito Animal ainda está em evolução, sendo um dos seus vetores de avanço a jurisprudência pátria (REGIS, 2020), uma vez que a legislação brasileira, de uma forma geral, possui uma perspectiva antropocêntrica, tendo por base que apenas os seres humanos possuem valor moral e, portanto, são os únicos possuidores de dignidade, encontrando-se em condição superior em relação aos demais seres vivos. Estes, em última análise, funcionariam como meros recursos exploratórios. Isto é bastante evidente no enquadramento dos animais, alicerçado pelo art. 82 do Código Civil, como sendo bens semoventes, que segundo Diniz (2011, p. 369) são: "Os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais (...)".

Entretanto, hodiernamente, estudiosos do Direito têm tecido severas críticas em relação ao descompasso observado entre a evolução das famílias da sociedade atual, e o entendimento jurídico da natureza dos animais, contido em nosso Código Civil (ALMEIDA, 2020; CARDOSO, 2021; CAVALCA, 2021).

De fato, o próprio STJ, por meio de sua 4ª turma, em um julgado de 2018, demonstra preocupação em relação ao assunto, e aponta que: “[...] há uma lacuna legislativa, pois, a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial”. Vai ainda além, o STJ, ao determinar que após o término de um casamento ou união estável, havendo conflito em relação ao animal de estimação da família, deve-se utilizar o princípio da analogia (art. 4º, LINDB), e assim empregar os arts. 1.583 a 1.590 do CC (2002) referentes a guarda e visita (BRASIL, 2018).

A leitura do direito dos animais exige uma decisão quanto à sua natureza jurídica e, portanto, passa por uma reflexão puramente de Direito Civil, pois é esse que cuida das categorias jurídicas (SIMÃO, 2017).

Diferentemente do que ocorre nos códigos civis alemão, francês, e português em que os animais são considerados seres vivos dotados de sensibilidade; o código civil pátrio ainda os considera como “coisas” semoventes. O Código Civil alemão foi precursor na separação entre

coisas e animais. O artigo 90-A daquele código prevê: “Animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Os animais são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto”. Já o Código Civil francês, em seu artigo 515-14, afirma: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens”. Tal código preferiu por afirmar e não por negar: são seres dotados de sensibilidade. Não são pessoas e se submetem ao regime dos bens (SIMÃO, 2017).

Importante ressaltar que existem exceções a esse viés normativo antropocêntrico brasileiro, já que recentemente, alguns Estados brasileiros, editaram legislações regulamentadoras e protetivas dos animais. Exemplo disto é o Estado de São Paulo que editou a Lei Nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 que instituiu o código de proteção aos animais do Estado e a Lei 14.482/11, que instituiu a semana dos direitos dos animais no Estado de São Paulo.

Mapear essa diversidade de lides, assim como conhecer como o judiciário tem se manifestado frente a elas, permite compreender melhor como o Direito Ambiental está evoluindo e assim sendo construído em nosso país.

A atual e significativa incorporação de animais de estimação nos núcleos familiares, também traz à tona questões de direito animal relevantes, que refletem em direitos e obrigações no Âmbito do Direito Civil, que vem sendo discutidas nos Tribunais.

Estando em evolução o Direito Animal no Brasil, e sendo a jurisprudência um dos vetores propulsores deste avanço, é de suma importância que sejam realizados estudos avaliativos os rumos desta evolução.

Considerando-se que: 1- o Tribunal de Justiça de São Paulo é o maior tribunal do mundo em volume de processos, 2- o número de ações demandadas no Judiciário estadual paulista corresponde a 25% do total de processos em andamento em toda a Justiça brasileira; é de se esperar que ao analisar as decisões relativas ao Direito Animal nesse tribunal, obter-se-á um panorama representativo da evolução do Direito Animal no Brasil.

E finalmente, acredita-se que resultados a serem conquistados por esta pesquisa, terão uma importante contribuição científica no melhor entendimento dessa matéria de estudo.

Sendo assim, o presente estudo, visa uma melhor compreensão da conjuntura de evolução e expansão do Direito Animal brasileiro, e tem por objetivo geral, identificar e analisar de que forma as questões versando sobre os animais têm sido demandadas e debatidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no período de 2010 a 2021, buscando-se

identificar os elementos do Direito Animal brasileiro em uma esfera do Poder Judiciário. Como objetivos específicos, tem-se: - levantar as decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, relativas ao Direito Animal, no período de 2010 a 2021; - categorizar estas decisões quanto à natureza da matéria abordada: civil ou penal, e as suas respectivas subáreas; e - analisar, por meio destas decisões do poder Judiciário, a evolução do Direito animal decorrente das demandas sociais contemporâneas.

A hipótese que se levanta é que a visão antropocêntrica do ordenamento jurídico brasileiro, paulatinamente vá se modificando em função da evolução do Direito Animal, sendo a jurisprudência pátria, um dos vetores de avanço desta alteração. Tem-se por hipótese também, que a sociedade tem amadurecido na forma de entendimento em relação aos direitos animais, e por este motivo socorre-se do poder judiciário para tentar resolver as lides relativas ao Direito Animal, o que representaria uma forma de pressão para a evolução das interpretações relativas à matéria.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizada a abordagem de pesquisa qualitativa, de caráter documental, que segundo Creswell (2010) é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano. O processo de pesquisa envolve as questões e os procedimentos que envolvem dados coletados no ambiente do participante, a análise dos dados indutivamente construída a partir das particularidades para os temas gerais e as interpretações feitas pelo pesquisador acerca do significado dos dados. Na etapa de análise dos dados, serão descritos e interpretados os conteúdos levantados, buscando-se dar respostas à problemática que motivou a pesquisa e, assim, corroborar com a produção de conhecimento teórico relevante

O presente estudo também está fundamentado por meio de uma literatura acadêmica sobre a temática, o que proporcionará uma estrutura para estabelecer a importância do estudo e uma referência para comparar os resultados obtidos (CRESWELL, 2010).

Para coleta de dados, foram realizadas consultas de informações no banco de dados de jurisprudência do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>). Os parâmetros a empregados na investigação, foram os utilizados por REGIS (2020) com adaptações, a saber:

- (a) busca de acórdãos publicados entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2021;
- (b) se utilizou o campo de busca “Jurisprudências”;

(c) as palavras de busca foram organizadas da seguinte forma: “animais ou animal ou fauna ou cão ou gato ou pecuária ou gado ou caprino ou ovino ou equino ou piscicultura ou suinocultura ou avicultura ou ave ou cachorro ou gato ou pássaro ou felino ou porco ou roedor”

(d) não foram consideradas decisões colegiadas proferidas em sede de agravo de instrumento, embargo de declaração ou *habeas corpus*, ou seja, em sede de questão incidental ao processo principal.

Também foram realizadas consulta de livros (doutrinas), artigos científicos, legislações e jurisprudências do STJ e do STF.

Para a organização e interpretação dos dados, que ocorrerá após o levantamento e a sistematização da jurisprudência, buscar-se-á identificar quais as matérias debatidas nas decisões colegiadas proferidas pelo TJSP, e assim agrupá-las em categorias.

Durante a sistematização das informações, foram excluídos os acórdãos que embora estivessem presentes nos resultados das buscas com as palavras-chave, não apresentavam nenhuma ligação com questões relativas a animais, e dessa forma, foram então considerados falsos positivos.

Após a categorização, os resultados foram analisados os conteúdos e confrontados com o embasamento teórico.

RESULTADOS

Os resultados a seguir apresentados, compõem uma seleção de acórdãos pesquisados no site do TJSP, julgados no período de 2010 a 2021. São relativos à recursos tanto da área cível quanto da criminal, que debatem questões envolvendo animais.

Importante ressaltar que a pesquisa ora em desenvolvimento, possui intuito exploratório e descritivo, e não tem a pretensão de esgotar todos os acórdãos contidos naquele banco de dados que se enquadram no Direito Animal, mas sim de levantar, a partir de uma amostra da acórdãos, as categorias e matérias debatidas neles debatidas. Assim os resultados apresentados a seguir são relativos à essa amostra de acórdãos analisados, cujo critério de corte, foi: - a cada busca de dados empregando um grupo de palavras chaves, analisou até o quinquagésimo resultado de jurisprudência, excluindo desse conjunto, os falsos positivos.

Levantamento e Categorização das Matérias Debatidas nas Decisões Colegiadas Proferidas pelo TJSP (2010 a 2021) referentes ao Direito Animal

Tendo em vista que o sistema do TJSP comporta palavras-chave com até no máximo 120 caracteres, não foi possível utilizar todas as palavras-chave (apresentadas na metodologia) em uma única busca. Então optou-se por fazer a pesquisa por partes, utilizando a cada vez um grupo menor de palavras-chave. Como seria impossível analisar a totalidade dos resultados gerados, dado ao grande volume de dados, optou-se por trabalhar de maneira amostral. Assim a cada busca, selecionou-se os 50 (cinquenta) primeiros resultados, destes excluiu-se os falsos positivos, e dos que restaram verdadeiramente positivos, passou-se a fazer a análise mais pormenorizada dos debates.

Dessa forma, ao analisar os acórdãos que tinham ligação com o Direito Animal, verificou-se que versavam sobre diferentes matérias jurídicas, que permitiu que se fossem elencadas as seguintes categorias, quanto à natureza jurídica: a) debate acerca da responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal, b) debate acerca da responsabilidade civil em caso dano efetuado ao animal, c) discussões sobre a permanência de animais em condomínios, d) matéria versando sobre a criação e a comercialização de animais em fazendas e emprego de animais em rodeios, e) temática cível diversa, como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação, f) julgamento versando sobre o cometimento de crime ambiental, g) casos de maus-tratos aos animais. Semelhante categorização foi empregada por Regis (2020).

Encontrou-se acórdão dentro de todas as categorias, como forma de demonstrar essa realidade, passa-se a apresentar a seguir alguns resultados que representam essas categorias.

Na categoria debate acerca da responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal, percebeu-se que em todos os anos estudados (2010 a 2021) estão presentes discussões relativas a danos provocados por animais em acidentes, assim como incidentes envolvendo por exemplo mordeduras e/ou ataques de animais em crianças e adultos. Nessa categoria, recorreu-se ao Tribunal para discutir não um direito do animal propriamente dito, mas sim das pessoas que sofreram danos em função do animal. Essas demandas apareceram com frequência nos anos pesquisados, especialmente as demandas relativas a acidentes de veículos ocasionados pela presença de animais em estradas de rodagem.

As ementas a seguir ilustram essa categoria nas duas situações supracitadas:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Incidente envolvendo o autor, de 5 anos de idade, e um cão da Guarda Civil Municipal – Exibição festiva – Presença de crianças no mesmo espaço físico que os animais – Menor que adentrou sozinho à área onde estavam os cães, com outras crianças – Dever da Administração de controlar os animais – Trombada com arranhões – Culpa concorrente do Município e do pai do autor – Indenização mantida – Parcial procedência mantida – Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1001974-41.2017.8.26.0590; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/12/2021; Data de Registro: 31/12/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de veículo – Animal na pista - Competência JEFAZ – Lei 12.153/09 – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos, matéria não vedada ao Juizado – Inexistência de questão complexa – Incompetência deste Tribunal de Justiça – Remessa ao Colégio Recursal competente.

TJSP; Apelação Cível 1004538-67.2018.8.26.0457; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2021; Data de Registro: 18/12/2021).

Na categoria debate acerca da responsabilidade civil em caso dano efetuado ao animal (em pet shops e clínicas veterinárias) encontrou-se casos diversos, desde litigância por causa de uma tosa total em cão realizada por Pet Shop, quando o autor alega que foi solicitado apenas tosa higiênica, até casos mais severos ocorridos onde se discute a morte do animal decorrente de intervenções veterinárias. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

Responsabilidade civil decorrente de suposto defeito da prestação de serviço Clínica veterinária Animal que não foi examinado diante de precedente atendimento emergencial Morte do cão no transcurso para outra clínica Ausência denexo causal Improcedência Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0038265-19.2009.8.26.0564; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2010; Data de Registro: 16/12/2010).

Na categoria discussões sobre a permanência de animais em condomínios encontrou-se casos que se encaixam no Direito de Vizinhança com debates entre condôminos. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

Condomínio. Pedido de retirada de animal doméstico de unidade condominial. Circunstâncias envolvendo o descumprimento do regulamento interno para tomada de medida excepcional não comprovadas. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 9197347-49.2004.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiá - 5.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 16/11/2010; Data de Registro: 17/11/2010).

Na categoria **matéria versando sobre a criação e a comercialização de animais em fazendas e emprego de animais em rodeios**. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

Apelação Cível Ação Civil Pública Ambiental Rodeio Obrigação de não fazer - Não utilização de quaisquer instrumentos que inflijam sofrimento aos animais - Competência da C. Câmara Especial do Meio Ambiente Recurso não conhecido

TJSP; Apelação Cível 9123276-71.2007.8.26.0000; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 08/11/2011; Data de Registro: 24/11/2011).

Na categoria temática cível diversa, como por exemplo alimentos e tutela de animais de estimação, percebe-se uma maior tendência nos litigantes em considerar o animal como sujeito de direito, levando em conta as relações afetivas que se desenvolvem entre os animais e seus tutores. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

Apelação. Sentença de improcedência. Tutela de animais de estimação. Tratamento jurídico destinado aos animais que, à luz das atuais demandas da sociedade, não são mais considerados como coisa na acepção jurídica do termo. Seres sencientes, passíveis de emoção, dor e sofrimento. Crise de direito material que deve ser apreciada à luz de tal perspectiva. Resultado da prova demonstra que a separação das gatas, que foram adotadas conjuntamente, pode causar grandes prejuízos ao bem-estar e saúde destas, inclusive com risco, ainda que pequeno, de morte. Ademais, também restou demonstrada a existência de um vínculo mais intenso estabelecido entre as gatas e a ré. Impossibilidade de separação total dos animais. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006664-91.2019.8.26.0704; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021).

Na categoria julgamento versando sobre o cometimento de crime ambiental. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

CRIME AMBIENTAL. Artigo 34, parágrafo único, inciso II, Lei n. 9605/98 e Instrução Normativa nº 26/2009 do IBAMA. Pesca mediante petrecho e método não permitidos. Uso de rede de arrasto na bacia hidrográfica do Rio Paraná para pesca comercial ou amadora. Materialidade e autoria demonstradas pelo registro da ocorrência ambiental. Apreensão da rede e de 5 Kg de peixe. Tese de que o pescado se destinava à própria subsistência familiar. Falta de comprovação. Peso do pescado incompatível com a alegação defensiva. Prova suficiente para a condenação. Dosimetria. Cabimento da aplicação isolada da pena de multa. Prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena em concreto. Decurso do prazo de mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Inteligência do art. 110, §1º e art. 114, I ambos do CP. Prescrição retroativa. Extinção da

punibilidade do agente com fulcro no artigo 107, IV, do CP. Apelo parcialmente provido para aplicar somente a pena de multa, declarando extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJSP; Apelação Criminal 1500100-11.2019.8.26.0390; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Na categoria casos de maus-tratos aos animais. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA MAUS TRATOS DE ANIMAIS CACHORRO SUBMETIDO, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, A ESFORÇO EXCESSIVO CONDUTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUE PROIBIU A EXIBIÇÃO DE QUADROS TELEVISIVOS QUE ENVOLVAM SITUAÇÕES ABUSIVAS AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À APRESENTAÇÃO, NO MESMO PROGRAMA, DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA SOBRE A VEDAÇÃO A MAUS TRATOS DE ANIMAIS E DA MULTA POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0137465-67.2008.8.26.0100; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2014; Data de Registro: 10/10/2014).

Na categoria casos de furto e receptação de animais. São várias as discussões sobre furto de animais, sendo eles de grande porte, como cavalos, pequeno porte como cães e animais silvestres. A ementa a seguir ilustra essa categoria:

Furto. Subtração de uma gaiola e um pássaro. Autoria e materialidade comprovadas. Bens apreendidos em poder do réu. Prova hábil. Condenação de rigor. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato típico. Penas revistas, estabelecida, ante o privilégio reconhecido, a de multa. Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 0003039-35.2009.8.26.0472; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/11/2010; Data de Registro: 30/11/2010).

Com este levantamento foi possível verificar uma tendência de aumento no número de julgados sobre a temática entre os anos de 2010 e 2021.

Esses resultados corroboram com os achados de Regis (2020) que em estudo realizado com dados do TJDF, encontram discussões relacionadas à matéria do Direito Animal, tanto na área cível (indenizações, guarda de animais, possibilidade de permanência de animais em condomínios, criação e comercialização de animais), como na área criminal (crimes ambientais, maus-tratos, furto e receptação de animais).

No presente estudo percebeu-se que a questão animal debatida no TJSP foi na grande maioria de natureza cível, principalmente relacionada à responsabilidade civil.

Resultou evidente também com esse levantamento, que a sociedade evolui no conceito da composição familiar, entendendo que animais passam a compor o núcleo familiar, constituindo as famílias multiespécies. Isso ficou claro nas discussões levadas ao Tribunal, relativas à guarda dos animais de estimação, a solicitação de alimentos e de visitas. Embora os julgadores, em sua grande maioria, ainda se manifestem dentro de uma perspectiva tradicional e antropocêntrica, que os animais se classificam como bens semoventes. Porém outros julgadores no TJSP, já possuem uma visão mais evoluída dentro do Direito animal, considerando que as discussões sobre a guarda de animais doméstico devem ser discutidas Juízo especializado da Família e não no de Sucessões, tendo em vista tratar-se de elações afetivas típicas das relações intrafamiliares. Isto fica claro na ementa abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de regulamentação de compartilhamento da guarda de animal doméstico. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de término da relação, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Disputa que extrapola a mera discussão sobre a posse ou a propriedade de coisa móvel, inserindo-se no âmbito das relações afetivas típicas das relações intrafamiliares, cujas controvérsias o Juízo Especializado certamente é melhor talhado e aparelhado para resolver. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0019491-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

Evidências da evolução do Direito Animal no TJSP

Como forma de demonstrar que as jurisprudências funcionam como materiais propulsores da evolução do Direito Animal, apresenta-se a seguir dois casos, levantados no presente estudo, que foram discutidos no TJSP e que denotam a visão dos magistrados de que os animais, acompanhando a evolução da sociedade, passam a ter direito subjetivo.

O primeiro caso diz respeito a Apelação Cível nº 1000109-48.2017.8.26.0439 de 2017 / TJSP. Trata-se de ação proposta pela prefeitura municipal de Pereira Barreto contra José do

Carmo Neves. Em apertada síntese, a equipe do Centro de Controle de Zoonoses do município em fiscalização de rotina, verificou que o animal de propriedade do requerido, denominado "bolinha", sem raça definida, tricolor, de 4 anos de idade, teve diagnóstico positivo para Leishmaniose Canina. Sendo este animal portador de tal doença, este poderia contribuir para a disseminação dela para outros animais, bem como para seres humanos.

Assim, foi solicitado o recolhimento do animal para que fosse realizada a eutanásia, todavia o dono do animal se recusou a entregar o mesmo alegando haver contraprova em que se constatava negativo para a doença. Dessa forma, o município ingressou com a ação para que pudesse ingressar na residência do requerido, realizar a retirada do animal, e, conseqüentemente promover a eutanásia, no pedido ainda constava um pedido da concessão de uma tutela antecipada para a realização de tal ato.

A tutela antecipada foi indeferida. Ao analisar as provas constantes nos autos, o magistrado de primeiro grau deu procedência ao pedido sob a argumentação da supremacia do interesse público em relação ao particular, não havendo outra forma de tratamento de acordo com as informações fornecidas ao magistrado, foi imposta assim a obrigação de fazer consistente em entregar o animal ao Município – sob pena de multa diária – autorizando, ainda, o ingresso no local para recolher o animal e tomar as providencias sanitárias cabíveis.

Fazendo-se valer de seu direito fundamental do duplo grau de jurisdição, o Sr. José do Carmo Neves promoveu recurso de apelação, tal recurso foi julgado pela 3ª Câmara de Direito Público, tendo como relator e detentor do voto, o desembargador José Luiz Gavião de Almeida.

No início de sua argumentação, o desembargado fez um importante adendo, argumenta que pela força das leis que protegem os animais, estes se tornam sujeitos de direitos subjetivos, e embora eles não sejam considerados capazes de fazerem valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes.

Analisando as provas constantes nos autos, e levando em conta a fundamentação jurídica no que tange a proteção animal, presente nos arts. 1, 2-A, 3-A, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 9605/98. E, a fundamentação jurídica no que tange ao exercício da atividade profissional do médico veterinário, tal fundamentação presente na Lei n. 5.517/68, o desembargador entendeu que o apelante comprovou nos autos que seu cão está sendo submetido à tratamento junto a clínica veterinária, portanto, sendo desnecessário o sacrifício. Dessa forma,

o recurso foi provido, acolhendo-se o pedido do apelante para evitar que o animal fosse exterminado, devendo ele continuar sendo submetido ao tratamento veterinário, podendo o Poder Público acompanhar o tratamento, e, caso necessário, auxiliar o requerido no combate à doença.

O segundo caso diz respeito a Apelação Cível nº 1001890-90.2016.8.26.0326 (2019) / TJSP. Trata-se ação proposta pela fazenda pública de Lucélia contra José Mendes da Silva Filho; Celine Graciele Romão Rodrigues objetivando a busca e apreensão de animal da espécie canina para eutanásia pelo órgão próprio, sob a alegação de que foi constatado ser portador da doença Leishmaniose, sendo a eutanásia a única forma de controlar a doença que pode ser fatal aos humanos. Pediu a concessão da tutela provisória e, ao final, a procedência do pedido.

O magistrado atendeu o pedido da fazenda pública, tal decisão teve como fundamentação jurídica o art. 23, incisos VI e VII, art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º e 2º da Lei 12.961/08. O magistrado valorou a prova juntada às folhas 23 do processo, esta tratando-se de um exame positivo para a doença em questão.

Assim, na visão do magistrado, por se tratar de um problema de saúde pública e pelo cão infectado se transformar em um reservatório doméstico do parasita, esta doença poderia ser transmitida para os animais e humanos ao redor. Diante do panorama, na visão do douto juiz, a preservação ao direito de propriedade viola a supremacia do interesse público, já que coloca em risco a saúde pública.

A supremacia do direito público que tutela os direitos da coletividade, ao qual o direito do particular deve se curvar. Portanto, tento em vista que a pronta intervenção do Poder Público somente seria alcançada como acesso ao animal de profissionais da área sanitária, impondo à parte requerida a obrigação de fazer consistente em entregar o animal ao Município sob pena de multa diária autorizando, ainda, o ingresso no local para recolher o animal e tomar as providências sanitárias cabíveis. De rigor, portanto, considerou a procedência do pedido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso contra a sentença do juiz de primeiro grau. Cumpre esclarecer que, o recurso interposto foi intempestivo, todavia, houve análise da prova produzida pelo tutor do animal ainda em primeiro grau, esta comprovou que o animal não possuía a doença, conforme demonstra o documento de folhas n. 93 do feito de nº 1001890-90.2016.8.26.0326 (primeiro grau). Assim, o douto desembargador faz menção ao acórdão de nº 1000109-48.2017.8.26.0439 e faz algumas ponderações sobre os direitos e a tutela a ser garantida aos animais. Na visão dele, estes devem ser vistos como sujeito de direitos,

e cabe ao poder público garantir o exercício destes direitos assim como ocorre com os incapazes.

Análise de dispositivos jurídicos empregados na fundamentação de recursos de apelação interpostos no TJSP (2010 a 2021) referentes ao Direito Animal

Os conteúdos debatidos decisões nos colegiadas do TJSP (2010 a 2021) referentes ao Direito Animal, dentro da amostra de acórdãos analisados, foram fundamentados juridicamente com diversos dispositivos legais e com argumentações doutrinárias. O quadro 1 apresenta diversos dispositivos legais empregados nesses recursos.

Quadro 1 - Recursos interpostos no TJSP (2010 a 2021) referentes ao Direito Animal que foram utilizados na presente pesquisa para levantar os dispositivos jurídicos empregados na fundamentação jurídica.

Ano do Julgamento	Recurso	Número do recurso	Órgão Julgador	Comarca	Fundamentação jurídica	Movimentação
2021	Apelação Cível	1000727-65.2017.8.26.0415	1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	Palmital	Art. 225, da Constituição Federal	Recurso Desprovido
2021	Ação Direta de Constitucionalidade	2098044-93.2018.8.26.0000	Órgão Especial	São Paulo	Art. 22, inciso I, CF/88	Ação julgada parcialmente procedente
2021	Apelação Cível	1006664-91.2019.8.26.0704	33ª Câmara de Direito Privado	Foro Regional XV - Butantã	Fundamentação doutrinária e citação de um PL de nº 6.054/2019	Recurso não provido
2020	Apelação Cível	1002575-02.2017.8.26.0411	6ª Câmara de Direito Público	Pacaembu	Art. 225, da Constituição Federal	Recurso Improvido
2020	Apelação Cível	1002508-07.2017.8.26.0615	27ª Câmara de Direito Privado	Tanabi	art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e art. 186,	Recurso Desprovido

					II, da CF/88	
2020	Apelação Cível	1001756-04.2017.8.26.0302	1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	Jaú	Art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85	Recurso parcialmente provido.
2019	Apelação Cível	1000094-32.2018.8.26.0411	12ª Câmara de Direito Público	Pacaembu	Art. 225, da Constituição Federal	Recurso desprovido, com observação.
2019	Apelação Cível	1002044-11.2016.8.26.0326	6ª Câmara de Direito Público	Lucélia	Art. 225, da CF/88	Recurso improvido
2019	Apelação Cível	1000738-24.2016.8.26.0579	2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	São Luiz do Paraitinga	Artigos 3º e 4º da Lei nº 10.519/02	Recurso improvido
2019	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2167515-36.2017.8.26.0000	Órgão Especial	São Paulo	Art. 225, CF/88 e Lei Federal nº 13.364/2016	Ação Procedente
2019	Conflito de competência	0026617-36.2019.8.26.0000	Câmara Especial	Foro Regional XV - Butantã	Enunciado nº 11, do Instituto Brasileiro de Direito de Família	Competência do suscitado (1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã)
2018	Apelação Cível	1001890-90.2016.8.26.0326	6ª Câmara de Direito Público	Lucélia	Art. 225, §1º, inciso VII, CF/88. Arts. 1,2 e 3 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais	Recurso não conhecido
2018	Apelação Cível	1001576-49.2016.8.26.0584	2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	São Pedro	Lei 10.519, de 2002	Recurso improvido

2018	Apelação Cível	1030441-06.2016.8.26.0577	2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	São José dos Campos	Lei Federal 10.519/02 e da Lei Estadual 10.359/99	Recurso provido
2018	Apelação Cível	1030441-06.2016.8.26.0577	2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	São José dos Campos	Lei Federal 10.519/02 e da Lei Estadual 10.359/99	Recurso Provido
2017	Apelação Cível	0005559-42.2015.8.26.0541	13ª Câmara de Direito Público	Santa Fé do Sul	art. 225, parágrafo primeiro, VII da Constituição Federal/1988, Leis Federais nº 5.197/1967 e 9.605/1998	Recurso Provido
2017	Apelação Cível	1023430-52.2017.8.26.0071	2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	Bauru	Lei Federal nº 10.519/2002 e pela Lei Estadual nº 10.359/1999	Recurso desprovido
2017	Apelação Cível	1000109-48.2017.8.26.0439	3ª Câmara de Direito Público	Pereira Barreto	Art. 225, §1º, inciso VII, CF/88. Arts. 1,2 e 3 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais Direito subjetivo dos animais que devem ser resguardados, não fazendo sentido o	Recurso provido

					holocausto canino	
2016	Apelação Cível	0003396-15.2012.8.26.0244	3ª Câmara de Direito Público	Iguape	Arts. 23, VI e VII, e 225, da CF e do disposto na LC 140/2011, Lei Federal 6.938/81 e Leis Estaduais 9.509/97 e 11.977/2005	Recurso Improvido
2015	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2146983-12.2015.8.26.0000	Órgão Especial	São Paulo	Art. 225, §1º, inciso VI	Recurso Parcialmente Provido
2014	Apelação Cível	0137465-67.2008.8.26.0100	1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	São Paulo	Art. 3º, da Lei 7.347/85	Recurso Parcialmente Provido
2014	Apelação Cível Ação Civil Pública	0004160-69.2009.8.26.0417	12ª Câmara de Direito Público	Paraguaçu Paulista	(CF, arts. 196 e 225) (CF, arts. 23, II e VI e 30, I) Lei Estadual nº 12.961/08, Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei nº 11.977/05)	Recurso parcialmente provido.

Assim em sede Constitucional (CF/88), foram empregados os seguintes dispositivos: art. 22, inciso I, (relativo à competência da União; art. 23, II, VI, VII, relativos à proteção do meio ambiente, da fauna e da flora; art. 30, I, relativo à competência dos municípios; art. 186,

II relativo à função social da propriedade rural na preservação do meio ambiente; art. 196, relativo à políticas para redução de riscos à saúde; art. 225, caput e §1º, inciso VI, VII relativo à educação ambiental e à proteção da fauna e da flora

Já em sede de legislação infraconstitucional foram empregadas tanto Leis Federais como também Leis Estaduais. Estiveram presentes as seguintes Leis Federais nº 5.197/1967, que versa sobre a proteção da fauna e da flora; nº 6.938/1981 que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente; nº 7.347/1985 que disciplina ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente; nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; nº 10.519/2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio; nº 13.364/2016 que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; LC 140/2011, que versa sobre a proteção do meio ambiente, da fauna e da flora.

Com relação às Leis Estaduais (São Paulo) estiveram presentes as seguintes: nº 9.509/97 que versa sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, nº 10.359/1999 que versa sobre a defesa sanitária animal previstas, para o caso de exposições, feiras e leilões de animais, nº 11.977/2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo.

Também foram utilizados na argumentação jurídica: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que é um Tratado do Direito Internacional, no qual o Brasil é signatário; o Enunciado nº 11, do Instituto Brasileiro de Direito de Família que explicita que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

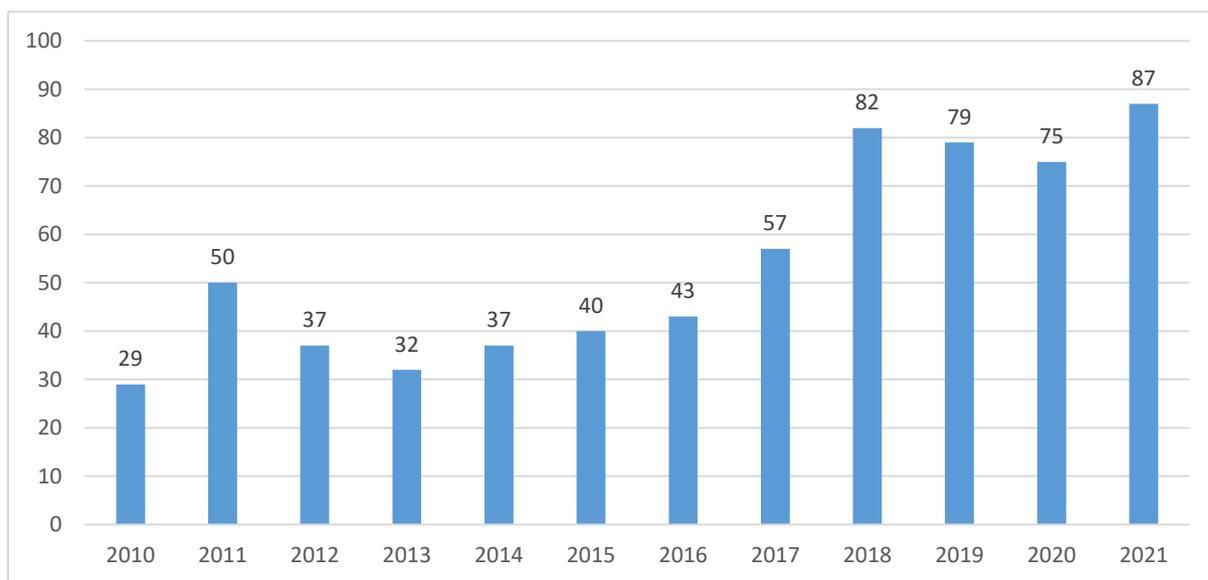
Em um dos recursos foi feita citação de um PL de nº 6.054/2019 que atualmente tramita no Senado, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

Análise quantitativa de recursos de apelação referentes ao Direito Animal debatidos no TJSP no período de 2010 a 2021.

Para a análise quantitativa dos recursos de apelação referentes ao Direito Animal debatidos no TJSP no período de 2010 a 2021, foram empregados todos os resultados obtidos do emprego das palavras-chave.

Desta forma, verificou-se que no período de doze anos (de 2010 a 2021) o TJSP analisou um total de 648 apelações que possuíam animais no objeto de discussão, conforme pode-se observar no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Distribuição do número de recursos de apelação referentes ao Direito Animal debatidos no TJSP no período de 2010 a 2021.



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Ficou nítido que houve um aumento do número de apelações, referentes ao Direito Animal com o passar dos anos, de tal forma que se compararmos os valores do último ano de análise (2021) com os valores do primeiro ano de análise (2010), verifica-se que houve um aumento de 300%. Isto demonstra que a população tem recorrido mais aos tribunais na tentativa de satisfazer suas pretensões em relação ao Direito Animal.

Dos 648 recursos de apelação encontrados, pode-se verificar (Quadro 2) que a maior parte versava sobre Responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal (25,5 %) e cometimento de crime ambiental envolvendo animais (23%). Importante representação numérica também se observou nos debates acerca de criação e a comercialização de animais em fazendas (13,1%), emprego de animais em rodeios (12,8%) e responsabilidade civil em caso dano causado ao animal (10%). Já as categorias: permanência de animais em condomínios; temática cível diversa, como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação e casos de maus-tratos aos animais, perfizeram juntas um total de 15,6% das apelações, conforme pode-se verificar no quadro 2.

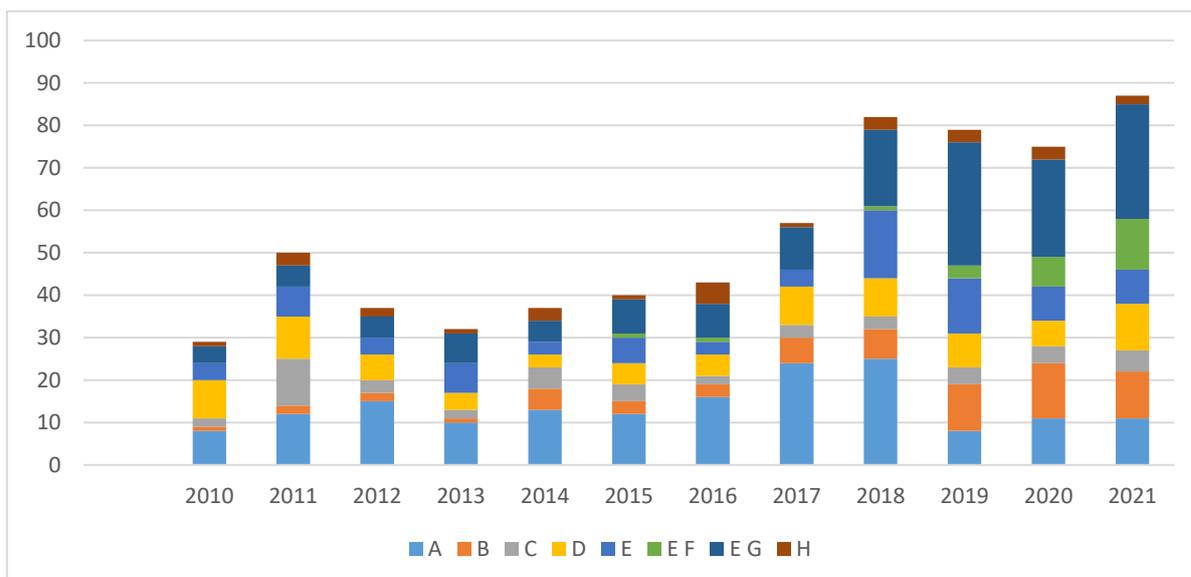
Quadro 2 – Distribuição dos recursos de apelação interpostos no TJSP (2010 a 2021) referentes ao Direito Animal, quanto à categoria em que se encaixam.

CATEGORIA (Debate acerca de)	Nº de Apelações	% em relação ao número total de apelações relativas ao direito Ambiental	Média do nº de apelações / ano
Responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal	165	25,5 %	13,8
Responsabilidade civil em caso dano causado ao animal	65	10 %	5,4
Permanência de animais em condomínios	48	7,4 %	4,0
Criação e a comercialização de animais em fazendas	85	13,1 %	7,1
Emprego de animais em rodeios	83	12,8 %	6,9
Temática cível diversa, como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação	25	3,9 %	2,1
Julgamento versando sobre o cometimento de crime ambiental envolvendo animais.	159	23 %	12,4
Casos de maus-tratos aos animais	28	4,3 %	2,3
Total	648	100 %	

Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Para se ter uma ideia da dinâmica das categorias debatidas, dentro do Direito Animal, em cada ano, apresenta-se a seguir o gráfico 2.

Gráfico 2 – Distribuição da categoria e número de recursos de apelação referentes ao Direito Animal debatidos no TJSP em cada ano do período de 2010 a 2021.



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Legenda:

- A) Debate acerca da responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal
- B) Debate acerca da responsabilidade civil em caso dano efetuado ao animal
- C) Debate sobre a permanência de animais em condomínios
- D) Debate sobre matéria versando sobre a criação e a comercialização de animais em fazendas
- E) Debate sobre emprego de animais em rodeios
- F) Debate sobre temática cível diversa, como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação
- G) Debate sobre julgamento versando sobre o cometimento de crime ambiental
- H) Debate sobre casos de maus-tratos aos animais.

No gráfico acima, um dado importante chama atenção, os debates sobre temática cível como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação, eram inexistentes nos cinco primeiros anos do período estudado, porém nos últimos 3 anos (2019 a 2021) estão muito presentes. Situação quase semelhante, ocorre com as apelações que debatem acerca da responsabilidade civil em caso dano causado ao animal, que embora estivessem presente desde o primeiro ano do período estudado, apresenta aumento expressivo nos últimos cinco anos (2017 a 2021).

DISCUSSÃO

Entende-se que este estudo revela informações relevantes, uma vez que permite não apenas mapear as categorias debatidas no TJSP, dentro do Direito Animal, mas também verificar o comportamento que as demandas estão trilhando. Foi importante verificar que há uma dinâmica cronológica, tanto nos números de recursos de apelação, quanto nas categorias que eles ocupam. Provavelmente isso seja um forte indício de que as alterações de pensamento

da sociedade, quanto ao conceito e valores relativos aos animais, estejam refletindo no judiciário paulista, e este por sua vez, por meio de suas jurisprudências esteja contribuindo para a evolução do Direito Animal.

Nesse sentido, as questões relativas à temática cível, como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação vem tomando corpo, conforme demonstraram os dados do presente trabalho. Isto corrobora com o que preleciona Tartuce (2020) em relação aos animais, que diz que apesar de ser atualmente enquadrados como coisas no Direito Privado Brasileiro, tem-se observado a uma tendência em se sustentar que seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero. Tal situação pode ser verificada nos dados levantados no presente trabalho, relativos por exemplo às disputas pela guarda, visita dos animais de estimação.

Em seu aspecto qualitativo, os dados obtidos neste trabalho corroboram com os observados por REGIS (2020), o qual realizou um estudo sobre o Direito Animal Brasileiro sob a perspectiva do TJDF. Assim como no presente trabalho, encontrou-se um aumento cronológico no número de julgados sobre a temática do Direito Ambiental, Regis (2020) observou o mesmo comportamento nos dados do TJDF no período de 2001 a 2019. Isso pode ser explicado, conforme pelas novas situações têm surgido na sociedade contemporânea nacional, e junto a elas também os conflitos de interesses manifestados em juízo, relacionadas à matéria do Direito Animal, tanto na área cível como na área criminal.

Embora neste presente trabalho, tenham-se observado vários recursos de apelação (28) relativos a maus tratos a animais, não significa, necessariamente, a quantidade de casos ocorridos no Estado de São Paulo pois como esclarece Regis (2020, p. 9) “[...] muitas ocorrências não chegam ao Poder Judiciário ou ao segundo grau de jurisdição em virtude da possibilidade da homologação de transação penal (em razão de a pena ser de três meses a um ano de detenção)”.

Porém na linha de pensamento de Carlos Frederico Ramos de Jesus (2020), a Constituição Federal coloca os animais como sujeitos de ao menos um direito, o de não serem submetidos a crueldade. Porém, a legislação infraconstitucional os reputa como objetos. Dessa forma, fica clara a posição ambígua que os animais ocupam no Direito brasileiro. Logo, é de suma importância que haja mudança nos dizeres do Código Civil, para que assim possa ser estabelecido os animais como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, é importante ressaltar, que garantir o bem-estar animal não passa por uma diminuição ou redução dos direitos dos seres humanos. A concessão de direitos a animais não

humanos não significa, inclusive, que os animais se tornem seres humanos. Ao contrário, desmistifica o *Homo Sapiens* como “ser” superior e isolado (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

O aumento de demandas relativas à animais de estimação, observadas neste estudo, demonstram não apenas a existência de laços afetivos entre os integrantes da família e os seus animais de estimação, mas a certeza de que a sociedade está cada vez mais certa da senciência dos animais. Nesse aspecto, Almeida (2020) embasado: -no fato dos animais de estimação serem dotados de consciência e sentimentos, -de haver um vínculo afetivo entre família e o animal, que deixa em segundo plano o seu valor patrimonial; leciona que não há mais como serem tratados como objeto do Direito; mas sim como sujeito de direito. Assevera ainda, que: “[...] a finalidade da legislação ambiental seja ainda mais reforçada, dialogando sim com a proteção da família; portanto com o Direito da Família” (ALMEIDA, 2020 p.68).

Nesse contexto, Tartuce (2020) esclarece que talvez esta questão possa ficar apaziguada, ou não, com o Projeto de Lei 351/2015, originário do Senado, pretende seguir introduzir “regra no art. 82 do Código Civil e estabelecendo, na mesma linha do Código Civil Alemão, que os animais não são coisas, remetendo o seu tratamento para a legislação específica”.

CONCLUSÃO

Os dados levantados no presente estudo, permitiram uma melhor compreensão da conjuntura de evolução e expansão do Direito Animal brasileiro por meio dos debates ocorridos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no período de 2010 a 2021, que versavam sobre questões animais. As categorias encontradas quanto à natureza jurídica foram: a) debate acerca da responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal, b) debate acerca da responsabilidade civil em caso dano efetuado ao animal, c) discussões sobre a permanência de animais em condomínios, d) matéria versando sobre a criação e a comercialização de animais em fazendas e emprego de animais em rodeios, e) temática cível diversa, como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação, f) julgamento versando sobre o cometimento de crime ambiental, g) casos de maus-tratos aos animais.

As análises, por meio das decisões dos recursos de apelação analisadas neste estudo, demonstram que há uma dinâmica cronológica, tanto nos números de recursos de apelação, quanto nas categorias que eles ocupam. Um dado importante que chamou atenção, formam os debates sobre temática cível como alimentos, tutela e visitas de animais de estimação, que eram

inexistentes nos cinco primeiros anos do período estudado, porém nos últimos 3 anos (2019 a 2021) estavam muito presentes. Situação quase semelhante, ocorreu com as apelações que debateram acerca da responsabilidade civil em caso dano causado ao animal, que embora estivessem presente desde o primeiro ano do período estudado, apresentaram aumento expressivo nos últimos cinco anos (2017 a 2021).

Provavelmente isso seja um forte indício de que as alterações de pensamento da sociedade, quanto ao conceito e valores relativos aos animais, estejam refletindo no judiciário paulista, e este por sua vez, por meio de suas jurisprudências esteja contribuindo para a evolução do Direito Animal. Demonstra-se dessa forma, que há uma evolução do Direito animal decorrente das demandas sociais contemporâneas.

Assim, os dados encontrados reforçam a hipótese de que a sociedade tem amadurecido na forma de entendimento em relação aos direitos animais, e por este motivo socorre-se do poder judiciário para tentar resolver as lides relativas ao Direito Animal, o que representaria uma forma de pressão para a evolução das interpretações relativas à matéria. Entretanto muito ainda há que se entender a respeito deste assunto, que não se esgota neste trabalho. Portanto, recomenda-se que estudos semelhantes sejam realizados nos mais diversos Tribunais de Justiça dos diversos estados brasileiros, pois assim será possível conhecer se o comportamento é o mesmo observados no TJSP, ou se dele difere. Isto é importante para se ter uma visão mais ampla e sólida sobre a evolução do Direito Ambiental Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: sciência e afeto**. Londrina: Thoth, 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, **REsp 17131667/SP**. Re. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19/06/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://observatorioplanificacion.cepal.org/sites/default/files/instrument/files/Constituci%C3%B3n%20Federal%20Brasil.pdf> . Acesso em: 01 dez. 2021.

CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. In: MARTINS, J. C. et al. (org.) **Direito Animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina. N.1, p. 179 – 194.

CAVALCA, Renata. O direito dos animais no mundo em transformação: a fundamentação ética e filosófica da proteção jurídica dos animais. In: MARTINS, J. C. et al. (org.) **Direito Animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021.

CRESWELL, John Ward. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Carlos. O animal não-humano como sujeito ou objeto: uma abordagem da sociologia do direito. Direito Animal Brasileiro. In: MARTINS, J. C. et al. (org.) **Direito Animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021.

JUNIOR, Vicente. Contribuição para uma teoria dos princípios do Direito Animal Brasileiro. In: MARTINS, J. C. et al. (org.) **Direito Animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina. N.1, p. 73-94, 2021.

LEVAI, Laerte. Direito animal no Brasil: história e memória. In: MARTINS, J. C. et al. (org.) **Direito Animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina. N.1, p. 55-72, 2021.

MOREIRA, Natália Pereira. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira> . Acesso em: 01 dez. 2021.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. O direito animal brasileiro sob a perspectiva da jurisprudência do TJDF. **Revista de Doutrina Jurídica**. Brasília. V. 111, n. 2, jan./jun. 2020.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP**. Disponível no site: <https://www.tjsp.jus.br/> . Acesso em: 10 jul. 2022.

SÉGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. v. 82, ano 21, São Paulo: RT, abr./jun. 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnkpcjpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 05 maio 2022.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza jurídica, a visão do Direito Civil. **RJLB**, Ano 3, 2017, nº 4. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/direito-dos-animais-natureza-juridica-a-visao-do-direito-civil/> . Acesso em: 03 dez 2021.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae – Direito**. v. 12, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/about> . Acesso em: 01 dez. 2021.